SENADO FEDERAL
PARECERES
Nºs 32 E 33, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 734, de 2007, do Senador Arthur Virgílio, que *altera a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, para acrescentar atribuição ao Cargo de Fiscal Federal Agropecuário.*

PARECER Nº 32, DE 2011
(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATOR: Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

RELATOR "AD HOC": Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 734, de 2007, de autoria do Senador ARTHUR VIRGÍLIO, tem por objetivo alterar a Lei que define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

O art. 1º do Projeto altera o art. 3º da Lei nº 10.883, de 2004, para incluir, entre as atribuições do cargo de Fiscal Federal Agropecuário a competência para a "inspeção sanitária do acondicionamento, preservação, distribuição, processamento, transporte e abastecimento de produtos alimentares produzidos pela indústria alimentícia".

De acordo com a Justificação, o cargo de Fiscal Federal Agropecuário somente pode ser exercido por Engenheiros Agrônomos, Médicos Veterinários, Zootecnistas, Farmacêuticos e Químicos.

Ainda segundo a Justificação, os Engenheiros de alimentos são preparados para atuar na área de processamento de alimentos na indústria alimentícia, como as de laticínios, sucos e carnes, mas a Lei que institui o cargo de Fiscal Federal Agropecuário não prevê a competência para fiscalizar as linhas de processamento da indústria de alimentos.

II – ANÁLISE

Devemos destacar a alta relevância da proposta do Senador ARTHUR VIRGÍLIO. Atualmente, existem no Brasil 65 cursos de graduação em Engenharia de Alimentos, além de 30 cursos de mestrado e 19 de doutorado em Ciência e Tecnologia de Alimentos. Os profissionais formados nesses cursos possuem habilitação profissional para atuar na indústria de processamento de alimentos. Porém, a Lei que instituiu o cargo de Fiscal Federal Agropecuário não prevê a competência específica de fiscalizar o processamento dos produtos da indústria alimentícia, mas apenas para inspecionar os produtos alimentícios já embalados, o que acaba deixando de fora os Engenheiros de Alimentos.

Entendemos que a Lei deve resguardar o interesse público, e não apenas o interesse de uma determinada categoria profissional. É com esse espírito que analisamos a Proposta em destaque.

Nesse sentido, julgamos essencial que a fiscalização sanitária seja feita ao longo de todo o processo de produção da indústria alimentícia. Todos nos lembramos do escândalo da adulteração do leite longa vida, com a adição de soda cáustica durante o seu processamento. Notemos que a fraude ocorreu ao longo do processo de produção, justamente a fase em o Projeto de Lei sob análise pretende agregar às atribuições do Fiscal Federal Agropecuário.

Reconhecemos que os Engenheiros Agrônomos, os Médicos Veterinários e os Zootecnistas são de fundamental importância para fiscalizar as matérias-primas desde a produção no campo até sua entrada na fábrica, mas é o Engenheiro de Alimentos o profissional mais bem capacitado para inspecionar as linhas de processamento de alimentos dentro da indústria alimentícia.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 734, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS **Nº** 734, **DE** 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/8/2008, **OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

PRESIDENTE: NEUTO DE CONTO	
RELATOR: "AD HOC" JOÃO DURVAL	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB PP)	
DELCÍDIO AMARAL	1- PAULO PAIM
ANTONIO CARLOS VALADARES	2- VAGO
EXPEDITO JÚNIOR	3- CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	4- AUGUSTO BOTELHO
	5- JOSÉ NERY
PMDB	
VAGO	1- VALDIR RAUPP
LEOMAR QUINTANILHA	2- ROMERO JUCÁ
PEDRO SIMON	3- VALTER PEREIRA
NEUTO DE CONTO	4- MÃO SANTA
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	
HERÁCLITO FORTES	1- VAGO
JAYME CAMPOS	2- ELISEU RESENDE
GILBERTO GOELLNER	3- RAIMUNDO COLOMBO
MARCO ANTÔNIO COSTA	4- ROSALBA CIARLINI
CÍCERO LUCENA	5- MARCONI PERILLO
FLEXA RIBEIRO	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- SÉRGIO GUERRA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JOÃO DURVAL

PARECER Nº 33, DE 2011
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 734, de 2007, de autoria do Senador ARTHUR VIRGÍLIO, que altera a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, para acrescentar atribuição ao Cargo de Fiscal Federal Agropecuário, vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual compete, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias.

O art. 1º do PLS nº 734, de 2007, altera o art. 3º da Lei nº 10.883, de 2004, para incluir, entre as atribuições do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, a competência para a "inspeção sanitária do acondicionamento, preservação, distribuição, processamento, transporte e abastecimento de produtos alimentares produzidos pela indústria alimentícia".

Conforme a Justificação do PLS, embora os Engenheiros de Alimentos sejam preparados para atuar na área de processamento de alimentos na indústria alimentícia, como as de laticínios, sucos e carnes, a Lei nº 10.883, de 2007, reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, não atribui a este cargo a competência para fiscalizar as linhas de processamento da indústria de alimentos.

Argumenta o autor que, atualmente, pelas atribuições definidas na Lei, o cargo de Fiscal Federal Agropecuário somente pode ser exercido por Engenheiros Agrônomos, Médicos Veterinários, Zootecnistas, Farmacêuticos e Químicos.

II – ANÁLISE

No Brasil há 65 cursos de graduação em Engenharia de Alimentos, 30 cursos de mestrado e 19 de doutorado em Ciência e Tecnologia de Alimentos. Os profissionais egressos desses cursos têm habilitação para atuar na indústria de alimentos, acondicionamento, preservação, transporte e abastecimento de produtos alimentares, seus serviços afins e correlatos.

Conforme a Associação Brasileira dos Engenheiros de Alimentos (ABEA), esses profissionais têm ainda a competência para exercer a fiscalização de alimentos e bebidas, atuando "junto aos órgãos governamentais de âmbito municipal, estadual e federal, objetivando o estabelecimento de padrões de qualidade e identidade de produtos, e na aplicação destes padrões pelas indústrias, garantindo assim, os direitos do consumidor".

Com apoio na Lei nº 10.883, de 2007, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem realizado concursos para fiscal agropecuário, restringindo a participação aos Engenheiros Agrônomos, Médicos Veterinários, Zootecnistas, Farmacêuticos e Químicos. Reconhecemos que esses profissionais são importantes na fiscalização da produção e transporte de matérias-primas agropecuárias, mas é o Engenheiro de Alimentos o profissional melhor capacitado para inspecionar o processamento de alimentos dentro da indústria alimentícia. Ao

permitir o ingresso desses profissionais nos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, o PLS nº 734, de 2007, efetiva uma medida relevante.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não encontramos óbices.

III – VOTO

Em decorrência das considerações expostas, somos pela aprovação do PLS nº 734, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº 1-CCJ
Ao PLS nº 734, de 2007

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 734, de 2007, e, a título de modificação correlata (art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal), altere-se ainda sua respectiva ementa, nos seguintes termos:

"*Autoriza o Poder Executivo a acrescentar atribuição ao Cargo de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.*"

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a acrescentar ao Cargo de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, a atribuição de inspeção sanitária do acondicionamento, preservação, distribuição, processamento, transporte e abastecimento de produtos alimentares produzidos pela indústria alimentícia."

Senador OSMAR DIAS

Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 46ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, **aprova** o Projeto de Lei do Senado nº 734, de 2007, e a Emenda nº 1-CCJ, conforme discussão.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS **Nº** 734 **DE** 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/11/10 **, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: (SENADOR OSMAR DIAS)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. NÍURA DEMARCHI
MARCO MACIEL	4. JOSÉ BEZERRA
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
VAGO	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/10/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 734, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO					1 – RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 – AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY					3 – MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 – INÁCIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 – CÉSAR BORGES	X			
TIÃO VIANA					6 – MARINA SILVA (PV)				
TITULARES – PMDB e PP	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PMDB e PP**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PEDRO SIMON	X				1 – ROMERO JUCÁ				
ALMEIDA LIMA					2 – RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 – GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 – HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA					5 – VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO					6 – NEUTO DE CONTO				
TITULARES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
KÁTIA ABREU					1 – EFRAIM MORAIS	X			
DEMÓSTENES TORRES (PRES.)					2 – ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS	X				3 – NÍURA DEMARCHI	X			
MARCO MACIEL	X				4 – JOSÉ BEZERRA				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 – ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 – EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 – MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 – ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI					9 – FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR – PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
VAGO					1 – GIM ARGELLO				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS (RELATOR)	X				1 – PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 12 **SIM:** 11 **NÃO:** — **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE** 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 11 /2010

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 27/10/2010).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº 1 - CCJ AO

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 734, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO					1 – RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 – AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY					3 – MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 – INÁCIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 – CÉSAR BORGES	X			
TIÃO VIANA					6 – MARINA SILVA (PV)				
TITULARES – PMDB e PP	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PMDB e PP**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PEDRO SIMON	X				1 – ROMERO JUCÁ				
ALMEIDA LIMA					2 – RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 – GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 – HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA					5 – VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO					6 – NEUTO DE CONTO				
TITULARES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
KÁTIA ABREU					1 – EFRAIM MORAIS	X			
DEMÓSTENES TORRES (PRES.)					2 – ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS	X				3 – NÍURA DEMARCHI	X			
MARCO MACIEL	X				4 – JOSÉ BEZERRA				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 – ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 – EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 – MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 – ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI					9 – FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR – PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
VAGO					1 – GIM ARGELLO				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS (AUTOR)			X		1 – PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 12 **SIM:** 10 **NÃO:** — **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** 1 **PRESIDENTE** 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 11 / **2010**

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (art. 132, § 8º, do RISF)

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 734, DE 2007
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Autoriza o Poder Executivo a acrescentar atribuição ao Cargo de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a acrescentar ao Cargo de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, a atribuição de inspeção sanitária do acondicionamento, preservação, distribuição, processamento, transporte e abastecimento de produtos alimentares produzidos pela indústria alimentícia.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2010.

, Presidente

Ofício nº 304/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 10 de novembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 734, de 2007, que "Altera a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, para acrescentar atribuição ao Cargo de Fiscal Federal Agropecuário", de autoria do Senador Arthur Virgílio.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 734, de 2007, de autoria do nobre Senador ARTHUR VIRGÍLIO, que altera a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, para acrescentar atribuição ao Cargo de Fiscal Federal Agropecuário.

O art. 1º do PLS nº 734, de 2007, altera o art. 3º da Lei nº 10.883, de 2004, para incluir, entre as atribuições do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, a competência para a "inspeção sanitária do acondicionamento, preservação, distribuição, processamento, transporte e abastecimento de produtos alimentares produzidos pela indústria alimentícia".

Conforme assegura a Justificação do Projeto de Lei, embora os Engenheiros de alimentos estejam preparados para atuar na área de processamento de alimentos na indústria alimentícia, como as de laticínios, sucos e carnes, a Lei que institui o cargo de Fiscal Federal Agropecuário não prevê a competência para fiscalizar as linhas de processamento da indústria de alimentos.

Atualmente, o cargo de Fiscal Federal Agropecuário somente pode ser exercido por Engenheiros Agrônomos, Médicos Veterinários, Zootecnistas, Farmacêuticos e Químicos.

II – ANÁLISE

Existem no Brasil 65 cursos de graduação em Engenharia de Alimentos, além de 30 cursos de mestrado e 19 de doutorado em Ciência e Tecnologia de Alimentos. Os profissionais formados nesses cursos

possuem habilitação profissional para atuar na indústria de processamento de alimentos, tão importante do ponto de vista econômico e de saúde pública.

É louvável, por essa razão, a iniciativa do ilustre Senador ARTHUR VIRGÍLIO, em defesa do fortalecimento das competências do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, por meio do ingresso de Engenheiros de Alimentos aprovados em concurso público.

Não podemos deixar de reconhecer, que os Engenheiros Agrônomos, os Médicos Veterinários e os Zootecnistas são de fundamental importância para fiscalizar as matérias-primas desde a produção no campo até sua entrada na fábrica, mas, sem qualquer dúvida, o Engenheiro de Alimentos encontra-se muito bem capacitado para inspecionar as linhas de processamento de alimentos dentro da indústria alimentícia. Nesse sentido, permitir o ingresso desses profissionais nos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário seria uma medida salutar.

Entretanto, entendemos haver óbices formais à aprovação do presente PLS nº 734, de 2007, a despeito de sua reconhecida relevância. As disposições do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, estabelece que a *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração* compete privativamente ao Presidente da República.

A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário foi criada por meio da publicação da Medida Provisória (MPV) nº 2.048, de 30 de junho de 2000, e suas reedições. O art. 27 do mencionado texto normativo estabelece as atribuições do cargo, ressaltando, no parágrafo único, que o Poder Executivo *disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.* Atualmente, a MPV nº 2.229-43, de 2001, é a sucedânea da MPV nº 2.048, de 2008.

Embora a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, tenha reestruturado a remuneração e redefinido as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, mais uma vez reservou ao Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do art. 3º, a competência para disciplinar as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário.

Portanto, em nosso entendimento, o PLS em análise incorre em vício de iniciativa, por confrontar-se com o art. 61 da CF, sendo essa a razão para sermos contrários à proposição, em que pese todo o mérito do Projeto.

III – VOTO

Em decorrência das considerações expostas, somos pela rejeição do PLS nº 734, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no **DSF**, de 15/03/2011.